



# ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE UNIÃO

Lei Nº 780/2021, de 28 de junho de 2021.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Municipal e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO PIAUÍ**, faz saber que a Câmara Municipal de União – PI aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## **Seção I**

### Disposições Preliminares

Art.1.º - O Chefe do Poder Executivo, observando o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar Municipal nº 659/2015, institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal, nos termos desta Lei, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até o exercício 2020.

Art.2.º - O REFIS Municipal terá vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

## **Seção II**

### Abrangência de REFIS Municipal

Art.3.º. – Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até o exercício de 2020, definidos em regulamento.

Paragrafo Único. Não poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:

I – relativos a Impostos sobre a transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI;

II – aqueles resultantes de multas ambientais, sanitárias e os créditos municipais relativos a regularização de obras onerosas provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

### **Seção III**

#### **Apuração do Valor a ser Parcelado**

Art.4º. – O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento.

Paragrafo Único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelamento dentro do REFIS Municipal, mas serão retirados, se houver, os juros de financiamento relativos às parcelas vincendas.

### **Seção IV**

#### **Adesão ao REFIS Municipal**

Art.5º.- A adesão ao REFIS municipal far-se-á com assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de União/PI.

§ 1º- Poderão aderir ao REFIS de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas cujas dívidas não superem o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º- A assinatura do contrato de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º- Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos Inscritos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS municipal implicará no encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim na renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou pleito administrativo.

§ 4º- Fica vedada a adesão ao REFIS Municipal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes, bem como das pessoas jurídicas das quais sejam sócios.

## Seção V

### Condições de Pagamento

Art.6º.- O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) apurado(s) na forma da Seção III desta Lei poderá ser feito em até 60(sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art.7º.- Nos parcelamentos será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:

- I- para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto na Seção II desta Lei, pelo número de parcelas:
- II- para pagamento em mais de 12 (doze) parcelas:
  - a) serão aplicados sobre o valor total dos créditos tributários, no ato do parcelamento, juros de financiamento de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;
  - b) a cada período de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, será aplicada atualização monetária sobre o saldo devedor, utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Lei Complementar Municipal n. 659/2015, ou outro que venha a surgir por legislação superveniente;
    - I – o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato do parcelamento;
    - II – no caso de pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) em uma única parcela, o vencimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato.

Art. 8º - Sobre o montante dos créditos, incidirão descontos variáveis de acordo com o número de parcelas definidas no contrato de parcelamento, conforme disposto no § 4º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento da parcela.

§ 1º. No caso do pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem desconto, e a multa e os juros de mora, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n. 659/2015, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar o acréscimo;

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3(três) parcelas atrasadas, conforme disposto no Inciso I, do artigo 12 desta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingo ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º. Os descontos mencionados no *caput* deste artigo serão efetuados da seguinte forma:

I – em parcela única até a data de 30 (trinta) de setembro, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros;

II - em parcela única, após a data prevista no inciso anterior até o final da vigência do programa que trata esta Lei, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e juros;

III – em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros;

IV – em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e 70% (setenta por cento) do valor dos juros;

V – em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e 60% (sessenta por cento) do valor dos juros;

VI – em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros;

VII – em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e 40% (quarenta por cento) do valor dos juros;

VIII – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas e dos juros.

§ 5º. – os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§ 6º. – eventuais encargos acessórios residuais levarão em consideração o valor do débito devidamente pago, com os benefícios aplicados por esta Lei.

Art. 9º. – Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

## Seção VI

### Cancelamento do Parcelamento

Art. 10. – O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças:

I – quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II – quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção II desta Lei.

Parágrafo único – em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

Art. 11 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único – quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá complementar a presente Lei Complementar, por meio de Decreto.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de União (PI), em 29 de junho de 2021.

  
**GUSTAVO CONDE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal